



PARECER N.º 196/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 482 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu, em 6/4/2015, da empresa ..., Lda., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., segunda caixeira.
- 1.2. Em carta datada de 9/3/2014, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível nos seguintes termos:
 - 1.2.1. *Venho por este meio solicitar horário flexível nos termos dos artigos 56.º e 57.º do código de trabalho.*
 - 1.2.2. *Vivo em comunhão de mesa e habitação com os meus filhos.*
 - 1.2.3. *Estou disponível para desempenhar qualquer função, e o horário que eu proponho fazer à empresa é:*
 - Segunda — Feira das 08:00 às 19:00*
 - Terça — Feira folga*
 - Quarta- Feira das 10:00 às 19:00*
 - Quinta — Feira das 08:00 às 19:00*



Sexta — Feira das 10:00 à 00:00

Sábado 1ª e 2ª semana mensal folga e 3ª semana das 10:00 às 00:00

Domingo 3ª semana folga e 1ª e 2ª semana das 10:00 às 00:00.

- 1.3.** Por carta datada de 25/3/2015, e recebida na trabalhadora em 27/3/2015, a entidade empregadora remeteu-lhe a notificação da recusa do horário, nos termos seguintes:
- 1.3.1.** *Reportando-nos à sua comunicação de 09/03/2015, através da qual nos veio solicitar, novamente, a alteração do seu horário do turno noturno para o horário do turno diurno, vimos comunicar-lhe que não nos será possível satisfazer a sua pretensão, porquanto nenhum dos trabalhadores da loja onde V. Exa exerce a sua atividade profissional, afeto ao turno diurno, com uma carga horária semanal de 40:00 horas, aceitou passar a trabalhar no horário do turno noturno.*
- 1.3.2.** *Há dois colaboradores no horário diurno, um com uma carga horária de 25:00 horas semanais e outro com uma carga horária de 16:00 horas semanais.*
- 1.3.3.** *No horário noturno, existem 4 trabalhadores na equipa da Caixa (até à hora de encerramento da loja — 00h00), três com uma carga horária de 40:00 horas semanais e um com uma carga horária de 16:00 horas semanais (reforço de sábados e domingos).*
- 1.3.4.** *Considerando que a loja está aberta 7 dias por semana e que cada trabalhador goza duas folgas semanais durante seis dias por semana, só estão ao serviço dois Caixeiros (Caixa), com uma carga semanal de 40:00 horas, no horário noturno.*
- 1.3.5.** *Pelo que, se transferirmos um trabalhador do turno noturno para o turno diurno, sem transferir um trabalhador do turno diurno para o turno noturno, ver-nos-*



íamos confrontados com a situação de ter um trabalhador a menos, ou seja, a partir das 14:00/15:00 horas passaríamos a contar com a presença de apenas um caixeiro, ficando sem alternativas para completar ou reforçar o horário nas horas de maior venda.

- 1.4. A trabalhadora tomou conhecimento desta resposta e não apresentou apreciação.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*



- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Declarar de que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.

- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede um *horário de trabalho discriminado em cada um dos dias da semana*.
- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo que *não é possível satisfazer o pedido de alterar o horário do turno noturno para o turno diurno, porquanto nenhum dos trabalhadores do turno diurno aceitou passar para o turno noturno*.
- 2.9.** O artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho impõe à entidade empregadora que fundamente a recusa em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.10.** Por outro lado, decorre do artigo 212.º, n.º 2, al. b), que compete à entidade patronal a elaboração dos horários de trabalho, impondo que na sua elaboração *facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*.



- 2.11.** Analisando a resposta da entidade patronal deve dizer-se que a justificação apresentada não pode fundamentar a recusa do horário pois impediria o exercício do direito à conciliação de uns ou umas trabalhadores/as pelo exercício do mesmo direito por outro/as.
- 2.12.** Tem sido entendimento da CITE já exposto em vários pareceres, e na sequência do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em www.dgsi.pt, a propósito da eventual existência de colisão de direitos, que, quando alguns ou algumas trabalhadores/as apresentam necessidades decorrentes do exercício do direito à conciliação, veio clarificar o seguinte: *“Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuada com o retorno à rotação de horário.”*
- 2.13.** O facto de existirem determinados horários fixados não pode impedir que outros horários requeridos mais tarde, particularmente por razões de conciliação, tenham que ser indeferidos, uma vez que, não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, eventualmente, que ser rotativos, para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, dos horários pretendidos, em especial por razões de conciliação da vida profissional com a vida familiar.
- 2.14.** Por outro lado, competindo *ao empregador determinar o horário de trabalho* dos e das trabalhadores(a)s, conforme dispõe o artigo 212.º, n.º 1 do Código do Trabalho, deve fazê-lo ponderando os direitos de todo(a)s e de cada um(a) dele(a)s, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço.



- 2.15.** A entidade patronal deve ponderar todos os direitos e interesses em conflito, o que exige a apreciação, seriação e compatibilização baseada em razões legais ou fundamentamente ponderosas.
- 2.16.** Assim, considera-se que as razões apresentadas pela empresa não podem ser consideradas imperiosas para o funcionamento da empresa, não se justificando a recusa do horário requerido.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela empresa ..., Lda. do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar ao trabalhador requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 29 DE ABRIL DE 2015**



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO